

ANALISANDO A HERMENÊUTICA JURÍDICA

*Ariolino Neres Sousa Júnior**

Devemos sempre realizar a hermenêutica jurídica? E para que? Essas são algumas das preocupações que permeiam o cotidiano da comunidade acadêmica e profissional daqueles envolvidos com a ciência do direito que buscam soluções e respostas contundentes aos fenômenos sociais. Por esse motivo, o presente artigo tem o propósito de verificar qual o verdadeiro sentido da hermenêutica jurídica, levando em consideração o posicionamento de dois importantes estudiosos da ciência do direito acerca do tema: Eros Grau e Eduardo Bittar.

Inicialmente, destaco que “hermenêutica” ou “interpretação”, segundo Eduardo Bittar, constitui-se como um desafio de linguagem que atinge todos os ramos da ciência jurídica, alcançando igualmente todas as práticas jurídicas. Considerando a opinião do doutrinador, a hermenêutica jurídica é abrangente e não limitada, uma vez que atinge não apenas um único ramo e uma única prática da ciência do direito, mas, pelo contrário, atinge um universo de compreensões e práticas que fortalece o ambiente de estudo e trabalho dos diversos profissionais da ciência do direito. Esclarece também o autor que o conjunto das práticas textuais jurídicas, em sua totalidade, em seu funcionamento, e em sua dinâmica operacional, depende intrinsecamente da interpretação. Dessa forma, compreendo que a realização da hermenêutica ajuda na construção dos importantes textos jurídicos, a fim de serem utilizados e aplicados em nosso cotidiano.

Ressalto também que a interpretação do direito, segundo defende o autor Eros Grau, é uma atividade de mera compreensão do significado das normas jurídicas, haja vista que não se limita a realizar uma compreensão dos textos, indo muito mais, além disso. Considerando o ponto de vista do doutrinador, percebo que a interpretação do direito não deve ser feita de uma forma simples, apenas realizando uma análise superficial dos textos normativos, porém devemos adentrar nos seus reais significados, nos seus contextos jurídicos, ou seja, nas profundezas dos significados de suas palavras com a finalidade de revelar os fatos para serem assimilados e aplicados de um modo mais acessível. Isso é possível ser praticado, já que, conforme é defendido por Eros Grau, a interpretação e aplicação do

* Advogado; Licenciado Pleno em Pedagogia pela Universidade do Estado do Pará- UEPA; Especialista em Metodologia da Educação Superior pela UEPA; Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia- UNAMA; Mestrando em Direito das Relações Sociais pela Universidade da Amazônia- UNAMA; Docente de Direito da Faculdade Pan-Amazônica - FAPAN. Email: neresjunior2009@hotmail.com

direito são uma só operação, de modo que interpretamos para aplicar o direito e, ao fazê-lo, não nos limitamos a interpretar os textos normativos, mas também compreender os fatos.

Outra importante questão que ressaltado é com relação aos diferentes critérios ou tipos de interpretação apresentados pelo professor Eduardo Bittar, destacando:

Interpretação histórica: é aquela que trata da modalidade em que assume como problema necessário para inspeção do sentido de uma norma jurídica (ou outro texto jurídico) os antecedentes históricos que promoveram seu surgimento.

Interpretação literal: trata-se de um método que procura verificar o sentido da norma jurídica (ou outro texto jurídico) a partir da leitura de palavra por palavra do texto, ao final unindo-se o sentido global da norma pela união dos fragmentos de sentido formados da decodificação parcial do texto. Chama-se literal porque a formação do sentido do texto decorre de uma apreciação das suas palavras.

Interpretação gramatical: trata-se de um método que procura verificar o sentido da norma jurídica (ou outro texto jurídico) a partir da análise da forma com a qual se produzem as estruturas textuais do discurso, o concatenamento, segundo as regras da gramática vigentes, das diversas partes do texto jurídico.

Interpretação lógica: trata-se de um método que procura verificar o sentido da norma jurídica (ou outro texto jurídico) pelo pensamento de que se reveste, ou seja, pela lógica interna do legislador ao produzir o texto.

Interpretação sistêmica: trata-se de um método que procura verificar o sentido da norma jurídica (ou outro texto jurídico) a partir da contextualização do texto em meio a uma cadeia de outros textos, de outros princípios, de outras regras e normas. Portanto, investiga-se o sentido do contexto.

Após essa classificação efetuada por Eduardo Bittar, defendo que é imprescindível haver, se possível, uma junção de todos esses critérios de interpretação, a fim de que se torne mais acessível e fácil o sentido da compreensão da hermenêutica jurídica nos textos jurídicos, entretanto, não é uma tarefa fácil a ser realizada, haja vista que requer, por parte do intérprete, esforço, dedicação e, acima de tudo, amplos conhecimentos dos fenômenos sociais que fazem parte de nosso cotidiano. Reforçando meu posicionamento, Eduardo Bittar afirma que se deve verificar sempre qual o método de interpretação mais apropriado para ser aplicado sobre determinada realidade textual, sendo que para a ciência do direito, aconselha-se sempre a junção de todos os métodos como o modo mais adequado de produzir sentido científico sobre textos jurídicos, e isso porque a tarefa do jurista é essencialmente hermenêutica.

Outro importante ponto apresentado por Eros Grau é que as normas jurídicas produzidas pelo intérprete são aquelas que resultam de textos e dos fatos jurídicos do cotidiano, ao passo que a norma de decisão advém de uma dada sentença judicial prolatada. Contudo, quem é o intérprete? Qual sua função? Segundo a opinião

de Eduardo Bittar, o intérprete é aquele visto como um agente dinâmico, ou seja, o sujeito da interpretação e do desenvolvimento dos textos, sendo que suas tarefas são realizadas de um modo não estático para produção da significação. Para Eros Grau, o intérprete é aquele indivíduo que executa a função dando significado a norma jurídica, produzindo-a e, com isso, aplicá-la a casos concretos do cotidiano, porém o intérprete, literalmente, não cria a norma no sentido de fabricá-la, mas no sentido de reproduzi-la, de dar sentido, de fazê-la brotar do texto. Levando em consideração ao conceito de intérprete analisado por ambos os autores, percebo que nem todas as pessoas estão enquadradas na categoria de intérprete, mas podem ser conceituadas na categoria de simples leitores, uma vez que o sujeito, para ser intérprete, precisa penetrar profundamente nas entrelinhas, visando buscar o significado real do texto. O sujeito intérprete tem que assumir um compromisso de dar definição concisa para aquela interpretação textual que porventura tiver que executar. Caso isso não seja possível acontecer, aquele indivíduo estará enquadrado na categoria de simples leitor, produzindo apenas análises superficiais daqueles textos postos à sua disposição.

É importante esclarecermos, na análise de Eros Grau, que a interpretação é produzida nos textos normativos e em outros textos. Dessa interpretação resultam as normas, logo, texto e norma não se identificam, tendo em vista que a norma é o resultado da interpretação do texto normativo, enquanto que a interpretação é a atividade que visa transformar os textos em normas. Dessa forma, percebo que a interpretação do direito também obedece a esse processo de construção, operando através da mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular, ou seja, opera sua inserção na vida, já que essa norma advinda da interpretação do direito, feita pelo intérprete, ocorre não apenas a partir de elementos colhidos no texto normativo, mas também a partir de elementos da situação a que será aplicada, mediante dados concretos da realidade.

Acredito que a interpretação sistêmica, conforme explanada por Eduardo Bittar, preocupada em verificar o sentido da norma jurídica, a partir da contextualização do texto, contribua para que haja a concretização do direito, tendo o juiz, segundo defende Kelsen, o verdadeiro intérprete autêntico dessa concretização, já que produz as normas de decisão. Considerando o comentário de Eros Grau, a concretização somente se realiza quando se define a norma de decisão, apta a dar solução ao conflito que consubstancia o caso concreto, assim, não há, atualmente, interpretação do direito sem concretização, visto que ambas estão entrelaçadas. Em respeito à concretização do direito, penso que é importante o juiz ficar sempre atento e, ao mesmo tempo, interagir com os variados fenômenos sociais do cotidiano, cuja finalidade é que se produza uma sentença que não seja apenas um mero instrumento de punição ou de absolvição, desprovida de elementos concretos e sem uma análise hermenêutica concreta.

Com relação aos textos jurídicos, Eduardo Bittar nos explica que eles são os locais em que é realizada a interpretação jurídica. Os fenômenos jurídicos estarão presentes nesses textos jurídicos, inclusive o próprio conhecimento jurídico advém da análise hermenêutica jurídica feita pelo intérprete dentro daqueles textos. Por esse motivo, reafirmo o posicionamento de Eros Grau quando afirma que a hermenêutica jurídica deve ser feita no seu todo, e não na forma de textos isolados, desprendidos do direito. Dessa forma, compreendo que a interpretação do direito não deve ser realizada aos pedaços, afastada do atual contexto social. Caso ocorra esse tipo de análise, dificilmente essa interpretação apresentará algum real significado, já que, conforme explica Eros Grau, um texto jurídico isolado que esteja afastado do sistema jurídico, não expressa significado normativo nenhum.

Destaco também que a interpretação surge do uso dos textos, sendo que, conforme explica Eduardo Bittar, há a semântica gerativa quando ocorre a produção dos textos, contrapondo-se a semântica interpretativa em que se tem a interação dos atores textuais. Em virtude disso, o texto pode ser considerado como ponto de partida para que o intérprete possa realizar o acesso de determinada categoria de sentido. O autor enfatiza também que a interpretação persegue não o sentido, mas um dos sentidos, sendo que um desses deverá contextualmente conter um sentido possível. Dessa forma, o sentido do texto pode ser considerado como ato de linguagem reificado, acabado e despersonalizado na linguagem jurídica.

Por outro lado, Eros Grau argumenta que não existem, no direito, fatos verdadeiros, tendo em vista que esses fatos importarão na e para a construção da norma, além de sofrerem modificação porque serão percebidos e recebidos pelo intérprete subjetivamente. Considerando a opinião do autor, percebo que a responsabilidade do intérprete é relevante na criação da norma, a partir do momento que ele deverá escolher qual deverá ser a melhor interpretação a ser aplicada e absorvida pela sociedade, qual será a melhor norma (fruto do resultado da interpretação) que se adequará aos anseios sociais.

Outro aspecto está relacionado à forma de se conceber um texto que é apresentado sob dois aspectos, conforme apresenta Eduardo Bittar. O primeiro se refere à impressão superficial, ou seja, o intérprete não adentrou no real significado desse texto, apenas executou uma impressão à primeira vista. Diferentemente do primeiro aspecto, o segundo há uma análise de sentido mais completo, tendo em vista que o texto será concebido desde sua criação, passando pela constituição de sua expressividade. Assim, observo que esse segundo aspecto é consequência da concepção que o intérprete obtém em seu cotidiano de vida, advindo das trocas de experiência com outras pessoas. Com isso, o texto se movimenta ao ser vivido pelo intérprete, por este último que conhece e interage, já que o texto não pode ser entendido como objeto inerte, estanque, acabado e intencionado de maneira a excluir qualquer possibilidade de modificação interpretativa, pois todo texto

permite a prática de sentidos.

No que se refere à interpretação, concordo com o posicionamento do professor Eduardo Bittar ao afirmar que ela é uma atividade que produz sentidos, sendo, portanto, necessária à caracterização dos fenômenos jurídicos. Além de produtora dos sentidos, a interpretação deve fazer do texto, qualquer que seja, uma vivência pragmática de sentido, isto é, os textos funcionarão à medida que forem utilizados, adequando-os à realidade social. Dessa forma, considero que a interpretação não deve ficar alheia à realidade social, pelo contrário, interpretar é uma espécie de ato social, estando direcionada aos fenômenos sociais. Com relação ao direito, Eros Grau afirma que a interpretação do direito deve ser exercida em consonância com o uso dos princípios, já que são eles que conferem coerência ao sistema. Dentro de um determinado caso jurídico, a interpretação do direito, segundo Eros Grau, não pode apresentar uma única resposta correta, ou seja, inexiste uma interpretação objetivamente verdadeira, haja vista que a interpretação é convencional.

Considerando a idéia apresentada por Eros Grau quando ele diz que “a interpretação é convencional”, percebo que há a oportunidade para o intérprete apresentar suas ideias e opiniões acerca daquele texto jurídico posto em discussão, logo é o momento de liberdade que passa ter o intérprete, visto que, segundo Eduardo Bittar, a interpretação é o resultado cognitivo do confronto do intérprete com o sentido do texto, e não apenas do texto em si. Além disso, a interpretação pode ser exercida mesmo desacompanhada da aplicação, isto é, Eduardo Bittar explica que a interpretação pode até estar direcionada à aplicação, porém não necessariamente se tem a aplicação como ocorrência necessária ao lado da interpretação. Dessa forma, a interpretação é pressuposto para a aplicação, mas a aplicação não é pressuposto para o desenvolvimento da interpretação.

Retomando a discussão acerca do uso do texto, já sabemos que ele é o lugar da realização da interpretação. Todavia, Eduardo Bittar nos alerta que a interpretação do texto escrito deve estar cercada de cuidados necessários para a diferenciação do que é oralidade e do que é literalidade, tendo em vista que a interpretação é fonte de sentido jurídico. Eros Grau afirma que interpretar o direito é formular juízo de legalidade. Partindo do raciocínio de ambos os autores, acredito que todos os acontecimentos históricos, sociais, políticos, culturais, etc., fazem parte de cada momento interpretativo, cabendo ao intérprete a tarefa de adequar seu juízo de legalidade a esses determinados acontecimentos. É importante se esclarecer também que a existência e, ao mesmo tempo, funcionamento de um determinado texto depende da conduta desempenhada pelo sujeito da interpretação, já que este último tem a tarefa de atribuir sentidos aos textos. Por esse motivo, Eduardo Bittar explica que um texto funciona quando é atualizada a sua faculdade de produzir sentido pelo intérprete. Assim, entender os textos significa conferi-lhes a oportunidade de dizer algo, cabendo ao sujeito da interpretação a tarefa de manipular

esses textos e de oferecer-lhes sentidos.

Continuando com a discussão acerca da interpretação jurídica, Eduardo Bittar explica que há limites para realização dessa interpretação, citando como alguns exemplos os princípios do ordenamento jurídico, a contextualização da norma, quer esteja presente em um meio jurídico, quer esteja presente em um meio social, meio cultural e em um momento histórico e, além disso, tem-se a quantidade de informações que veicula e o número de variáveis que envolve.

Portanto, considerando os comentários de Eros Grau e Eduardo Bittar acerca do exercício da prática da “hermenêutica” ou “interpretação” jurídica, é possível nós alcançarmos a condição de “intérpretes” e não “meramente leitores” do Direito. Contudo, para se chegar à condição de “intérprete” do direito, é necessário, primeiramente, que se respeite o lado subjetivo desse intérprete, ao seu modo de observar a realidade. Por fim, o intérprete deverá também, conforme já explanei preliminarmente, adentrar nas entrelinhas dos textos jurídicos, a fim de alcançar o verdadeiro significado da interpretação textual e, com isso, revelar os fatos sociais e jurídicos para serem assimilados e aplicados, de um modo mais acessível, em nosso cotidiano. Praticando rotineiramente a hermenêutica jurídica, nossa compreensão será muito melhor desenvolvida para ser aplicada na análise dos fenômenos jurídicos.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Linguagem jurídica**. São Paulo, SP: Saraiva, 2001.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 3. ed. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2005.

Recebido em: 11 Setembro 2009

Aceito em: 07 Maio 2010